



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 935526 - MG (2024/0294062-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THALISSON WEND SOUZA COUTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP OBSERVADA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO PELA VÍTIMA SOBREVIVENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento fotográfico realizado extrajudicialmente observou a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto apresentadas "imagens de diversas outras pessoas que possuíam características semelhantes às descritas pelo ofendido". Ademais, a vítima sobrevivente ratificou judicialmente, com firmeza, o reconhecimento do réu, afirmando "se lembrar muito bem do rosto dele do dia dos fatos", circunstância que demonstra a existência dos indícios mínimos de autoria, o que se mostra suficiente para a manutenção da decisão de pronúncia, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 935526 - MG (2024/0294062-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THALISSON WEND SOUZA COUTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP OBSERVADA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO PELA VÍTIMA SOBREVIVENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento fotográfico realizado extrajudicialmente observou a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto apresentadas "imagens de diversas outras pessoas que possuíam características semelhantes às descritas pelo ofendido". Ademais, a vítima sobrevivente ratificou judicialmente, com firmeza, o reconhecimento do réu, afirmando "se lembrar muito bem do rosto dele do dia dos fatos", circunstância que demonstra a existência dos indícios mínimos de autoria, o que se mostra suficiente para a manutenção da decisão de pronúncia, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALISSON WEND SOUZA COUTINHO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1144):

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO – NÃO

VERIFICAÇÃO – DESPRONÚNCIA – NECESSIDADE QUANTO AO SEGUNDO RECORRENTE – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE SUA AUTORIA – PRIMEIRO RECORRENTE – EXISTÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PRONÚNCIA MANTIDA – QUALIFICADORAS RELATIVAS AO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – DECOTE – NÃO CABIMENTO – QUALIFICADORAS QUE NÃO SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – PRONÚNCIA MANTIDA – DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO PRIMEIRO. - Não se invalida a decisão de pronúncia se a autoria dos crimes de homicídio qualificado tentado não tem como único embasamento o reconhecimento pessoal irregular, verificando-se, no caso, a existência de elementos probatórios suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar a admissibilidade da denúncia. - A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência de crime e suficientes indícios de autoria ou participação do acusado, não demandando requisitos de certeza necessários à condenação, resolvendo-se as eventuais dúvidas que se apresentem nessa fase processual em prol da sociedade. - Não havendo indícios de autoria idôneos do homicídio tentado atribuído ao segundo recorrente pela acusação, afigura-se correta sua despronúncia. - Havendo prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria quanto ao primeiro recorrente, a manutenção da decisão de pronúncia, nos termos em que se fez lançada na sentença, impõe-se. - As qualificadoras contidas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia somente poderão ser excluídas pelo Tribunal revisor em caráter raro e excepcional, quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas.

A defesa opôs, ainda, embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1169):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. - Se prestam os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade eventualmente constante da decisão embargada. - Sendo os fundamentos da decisão claros, coerentes e suficientes para alcançar a conclusão apresentada, não há que se falar nos referidos vícios, que não se caracterizam pela mera adoção de entendimento diverso do que foi esposado pelo embargante.

No *mandamus*, a defesa aduziu, em síntese, que a pronúncia estaria embasada unicamente em reconhecimento ilícito, porquanto realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal. Contudo a ordem não foi conhecida.

No presente agravo regimental, a defesa aduz, em suma, que "a mera afirmação da vítima de que 'se lembra muito bem do rosto dele do dia dos fatos' não é suficiente para garantir a existência dos indícios mínimos de autoria exigidos para a pronúncia", em especial porque o reconhecimento não observou a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal nem foi confirmado por outros elementos probatórios.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa se insurge, em síntese, contra o reconhecimento do paciente, uma vez que ocorreu em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

No entanto, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC 588.135/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Com efeito, o Magistrado não está comprometido com qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Assim, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

Na hipótese dos autos, a Corte local, ao analisar a alegação defensiva,

registrou que (e-STJ fls. 1149-1150, 1151-1152 e 1153-1154):

O douto Defensor aduz que o reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

*Ocorre que, no presente caso, **qualquer irregularidade que pudesse ser, eventualmente, identificada na etapa inquisitiva foi suprida pelo reconhecimento do acusado realizado pela vítima em juízo e sob o crivo do contraditório.***

*Registra-se que o acusado foi, num primeiro momento, **reconhecido pela vítima por fotografia, a partir da apresentação de imagens de diversas outras pessoas que possuíam características físicas semelhantes às descritas pelo ofendido**, providência que, embora não esteja prevista no Código de Processo Penal, pode ser perfeitamente sopesada pelo Julgador dentre as chamadas "provas inominadas".*

*E, perante a autoridade judicial, perguntado se reconhecia todos os quatro acusados presentes na audiência, o ofendido afirmou reconhecer apenas três deles, tendo indicado os réus T. W. S. C., V. G. S. P. e A. R. S. Esclareceu que A. R. S. e V. G. S. P. foram de sua sala, motivo pelo qual já os conhecia. **Quanto a T. W. S. C., disse se lembrar muito bem do rosto dele do dia dos fatos** (PJe Mídias).*

Assim, se havia alguma suspeita de irregularidade formal ocorrida na fase inquisitorial, ela restou sanada em juízo.

Destarte, superada a alegação de ilegalidade do reconhecimento efetuado pelo ofendido, se impõe a rejeição desta preliminar

[...]

*As perguntas do Promotor de Justiça, esclareceu que **se recorda de umas 04 (quatro) pessoas realizando disparos contra ele, tendo informado que os conhecia pelos nomes de Thalison Wend, Vitor Gabriel e Alanzinho**. Neste momento, **as imagens dos réus foram exibidas à vítima, que declarou reconhecer três deles**. O Magistrado enfatizou o estado de ânimo alterado do ofendido, ressaltando que ele estava passando mal ao visualizar os acusados. Perguntado se reconhecia todos os quatro acusados presentes na audiência, **afirmou, novamente, reconhecer apenas três deles, tendo indicado os réus T. W. S. C., V. G. S. P. e A. R. S.** Quando indicada a pessoa de W. N. S., negou reconhece-lo. Esclareceu que A. R. S. e V. G. S. P. foram de sua sala, motivo pelo qual já os conhecia. **Quanto a T. W. S. C., disse se lembrar muito bem do rosto dele do dia dos fatos**. Informou, ainda, se recordar que os acusados V. G. S. P. e A. R. S. portavam revólver calibre .38 e **T. W. S. C. portava uma 9mm**.*

[...]

***Quanto ao acusado T. W. S. C., todavia, verifico que os autos contam com indícios suficientes de molde a autorizar a admissão da acusação, mormente diante do reconhecimento feito pela vítima perante a autoridade judicial.** Ademais, por ocasião do interrogatório judicial dos réus, chama atenção o fato de T. W. S. C. afirmar não conhecer e nunca ter ouvido falar da vítima ou de qualquer um dos corréus (PJe Mídias). Isso porque, ao ser interrogado, W. N. S., apesar de negar qualquer participação no crime em apreço, confirmou ter apelido de "Ludu" e ser morador da "Galiléia", sendo que, quando questionado, informou conhecer T. W. de vista e o cumprimentar quando ele passa na porta de sua casa.*

Em igual sentido foram as declarações judiciais prestadas pelo réu A. R. S., que declarou conhecer os demais acusados de vista.

Ora, por tudo isso, entendo que os autos contam com indícios suficientes de que o recorrente praticou os fatos descritos na denúncia.

Como visto, pela leitura dos excertos acima transcritos, é possível constatar, em um primeiro momento, que o reconhecimento fotográfico realizado extrajudicialmente observou a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto apresentadas "imagens de diversas outras pessoas que possuíam características semelhantes às descritas pelo ofendido".

Ademais, a vítima sobrevivente ratificou judicialmente, com firmeza, o reconhecimento do réu, afirmando "se lembrar muito bem do rosto dele do dia dos fatos" (e-STJ fl. 1150), circunstância que demonstra a existência dos indícios mínimos de autoria, o que se mostra suficiente para a manutenção da decisão de pronúncia, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, o reconhecimento do paciente realizado na etapa inquisitiva e confirmado sob o crivo do contraditório, revela-se idôneo e suficiente para autorizar a decisão de pronúncia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito [...] pelo paciente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade da provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a reavaliação jurídica' (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

2. Na espécie, é possível observar que os indícios da autoria que embasaram a decisão de pronúncia não se limitam ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, lastreando-se o decisum no depoimento de testemunhas e na própria versão dos fatos apresentada pelo ora Agravante, que afirma ter agido com o fito de defender terceira pessoa, a qual estaria sendo alvo supostas de agressões das vítimas do crime de homicídio.

3. Assim, considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de duas versões antagônicas sobre os fatos, compete ao Tribunal do Júri conhecer do mérito da causa, não decorrendo da eventual violação do art. 226 do Código de Processo Penal a impronúncia ou absolvição do Réu.

4. Agrado regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.186.287/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO

FOTOGRAFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 226, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHA DE ?OUVI DIZER?. DEPOIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

2. Revela-se temerário anular as provas obtidas, razão pela qual não se pode afirmar, por ora, que o reconhecimento fotográfico é o único elemento de prova a embasar uma eventual futura condenação do paciente.

3. A decisão de pronúncia está fundamentada em elementos de informação e de prova acostados aos autos, sobretudo, o depoimento da vítima sobrevivente.

4. Impossibilidade de conhecimento do habeas corpus substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 181.491/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 935.526 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0294062-9

Número de Origem:

00057825920238130352

10000231953662000

10000242318251002

1000231886151000

57825920238130352

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : THALISSON WEND SOUZA COUTINHO

CORRÉU : ALAN ROSARIO DOS SANTOS

CORRÉU : VITOR GABRIEL SANTOS PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALISSON WEND SOUZA COUTINHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025